Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
232
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0014017-62.2025.8.19.0001
Apelante: CLAUDETE APARECIDA MACHADO SIMOES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS
Revisor: DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – SEQUESTRO DE BENS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO À REALIZAÇÃO DE TAL DESIDERATO E LAVAGEM DE DINHEIRO – EPISÓDIO OCORRIDO NA COMARCA DA CAPITAL – NÃO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – N**EM MERECE SER CONHECIDO O RECURSO INTERPOSTO, NA EXATA MEDIDA EM QUE O EQUIVOCADO EXPEDIENTE MANEJADO, A PARTIR DA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO, VISOU ATACAR O INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE BEM GRAVADO POR CONSTRIÇÃO CAUTELAR E SEQUESTRO ORIGINADOS NO BOJO DA INVESTIGAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POR LAVAGEM DE DINHEIRO (PROCESSO PRINCIPAL Nº 0042013-69.2024.8.19.0001), JÁ QUE SE VALEU DA UTILIZAÇÃO DE DESCABIDA MEDIDA PROCESSUAL DE CARÁTER IMPERTINENTE, PORQUANTO DE EXPEDIENTE DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CÍVEL EM SEDE ESTRITAMENTE PENAL, PARA REDISCUTIR A APREENSÃO DE VEÍCULO VINCULADO A SUPOSTO PROVEITO DE ATIVIDADE CRIMINOSA E SUJEITO AOS DITAMES DO ART. 118 DO C.P.P., O QUE SE PERFILA COMO ABSOLUTAMENTE INOPORTUNO E CARENTE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS EX-**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ NORONHA DANTAS:9671 Assinado em 30/10/2026 04:25:38
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
233
Carimbado Eletronicamente

TRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, DEIXANDO DE PONDERAR A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E DE EVENTUAL CONFISCO ALARGADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, SEM PREJUÍZO DE SE CONSIGNAR QUE, POR MERO AMOR AO DEBATE E SE DE ALGUMA FORMA FOSSE POSSÍVEL DE SUPERAR ESTE PANORAMA AGORA CRISTALIZADO, FORÇOSO SERIA RECONHECER O ACERTO DA IRRETOCÁVEL MANIFESTAÇÃO JUDICIAL *A QUO*, AO DESPROVER O PLEITO DEFENSIVO E MANTER O GRAVAME ANTE OS FORTES INDÍCIOS DE QUE O BEM CONSTITUI PROVEITO DE INFRAÇÃO PENAL E ENVOLVE A TITULARIDADE DE INVESTIGADO – NÃO CONHECIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0014017-62.2025.8.19.0001, sendo **Apelante** CLAUDETE APARECIDA MACHADO SIMOES e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, não foi conhecido. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
234
Carimbado Eletronicamente

Nem merece ser conhecido o Recurso interposto, na exata medida em que o equivocado expediente manejado, a partir da interposição de Apelação contra Decisão proferida em Embargos de Terceiro, visou atacar o indeferimento de restituição de bem gravado por constrição cautelar e sequestro originados no bojo da investigação por tráfico de drogas, por associação criminosa e por lavagem de dinheiro (processo principal nº 0042013-69.2024.8.19.0001), já que se valeu da utilização de descabida medida processual de caráter impertinente, porquanto de expediente de índole eminentemente cível em sede estritamente penal, para rediscutir a apreensão de veículo vinculado a suposto proveito de atividade criminosa e sujeito aos ditames do art. 118 do C.P.P., o que se perfila como absolutamente inoportuno e carente de preenchimento dos pressupostos legais extrínsecos de admissibilidade, deixando de ponderar a necessidade de preservação dos elementos probatórios e de eventual confisco alargado até o trânsito em julgado da Sentença, sem prejuízo de se consignar que, por mero amor ao debate e se de alguma forma fosse possível de superar este panorama agora cristalizado, forçoso seria reconhecer o acerto da irretocável manifestação judicial ***a quo***, ao desprover o pleito defensivo e manter o gravame ante os fortes indícios de que o bem constitui proveito de infração penal e envolve a titularidade de investigado.

Assim, voto pelo não conhecimento do Recurso defensivo, por não preencher os respectivos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ